



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5180243-81.2025.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

AGRAVANTE: CACILDA FERREIRA PALHARES

AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DES^a. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LIMITE DE VALOR. LEI ESTADUAL Nº 21.923/2023. APLICAÇÃO RETROATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento de crédito reconhecido em ação judicial, transitada em julgado antes da vigência da **Lei Estadual nº 21.923/2023**, que ampliou o limite de valor para expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. O juiz de primeiro grau considerou que a Lei nova não se aplicava retroativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a **Lei Estadual nº 21.923/2023**, que ampliou o limite de valor para expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, deve ser aplicada retroativamente a créditos com trânsito em julgado anterior à sua vigência.

Valor: R\$ 47.163,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 09/06/2025 11:56:48



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no **ARE 1.498.059/GO**, decidiu pela aplicação imediata de Leis que ampliam direitos, independentemente da data do trânsito em julgado.

4. A aplicação retroativa da **Lei Estadual nº 21.923/2023** não viola a coisa julgada, pois se trata de norma que amplia direito, e não restringe. A não aplicação gera desigualdade entre credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"1. A **Lei Estadual nº 21.923/2023**, que aumentou o limite de valor para expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, aplica-se retroativamente a créditos com trânsito em julgado anterior à sua vigência, em consonância com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal no ARE 1.498.059/GO."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 4º; Lei Estadual nº 17.034/2010; Lei Estadual nº 21.923/2023, art. 3º; CPC, art. 927.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ARE 1.498.059/GO; STF, Tema 792.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Terceira Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da Relatora, o Desembargador Algomiro Carvalho Neto e o Desembargador Fernando de Mello Xavier.



PRESIDIU a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Doutora Estela de Freitas Rezende, Procuradora de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto.

Conforme relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto por **Cacilda Ferreira Palhares** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara, Dr. Paulo Roberto Paludo, nos autos da **Ação Declaratória c/c Cobrança de Horas Extras c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta em desfavor do **Estado de Goiás**, ora agravado, em que o juízo *a quo*, proferiu o ato atacado, nos seguintes termos:

“Sabe-se que a Lei Estadual nº 21.923/2023, que alterou o limite da requisição de pequeno valor para 40 salários mínimos, entrou em vigor na data de sua publicação – 12/05/2023, e somente será aplicada nas hipóteses em que, vigendo, ocorrer o trânsito em julgado do título executivo, não alcançando, pois, as situações jurídicas consolidadas antes de referida data.

Desse modo, considerando que o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado se deu na vigência da legislação estadual anterior, não há se falar em expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, salvo em caso de renúncia.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente e determino o cumprimento dos comandos da decisão anteriormente proferida.”

Interpostos Embargos de Declaração, estes foram julgados da seguinte forma:

“Quanto ao mérito dos embargos, vislumbra-se razão assistir quanto à omissão aventada, em razão de que passo ao exame.

Afirma a parte embargante que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.498.059/GO entendeu pela aplicação da legislação mais benéfica nos casos de trânsito em julgado



anterior, visto que a majoração do limite de RPV representa a ampliação de um direito, todavia, este julgador, com toda vênia, não comunga do mesmo entendimento, porquanto a Lei Estadual nº 21.923/2023 entrou em vigor em 12/05/2023 e somente será aplicada nas hipóteses em que, vigendo, ocorrer o trânsito em julgado do título executivo - o que não é o caso destes autos (sentença transitou em julgado em data anterior a novel legislação).

Importante salientar que pela teoria dos precedentes vinculantes, o Código de Processo Civil prevê, expressamente, no artigo 927, que os juízes e tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em linha, o ARE 1498059 AGR-SEGUNDO/GO, por ausência de repercussão geral da matéria, não possui efeito vinculante, em razão de que aplicável na espécie o princípio do livre convencimento do juiz.

Desse modo, a manutenção do indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO-O, nos termos da fundamentação deste decisum – o qual passa a integrar a decisão embargada –, para sanar a omissão apontada, todavia, MANTENHO o indeferimento do pedido de evento nº 103.

Após preclusão máxima, cumpra-se o determinado na parte dispositiva da decisão guerreada.

Em síntese, o agravante defende a reforma da decisão sob o fundamento de que possui crédito reconhecido em seu favor no montante de **R\$ 47.163,29 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e vinte e nove centavos)**. Alega que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em **28 de julho de 2022**.

Sustenta que, em consonância com o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em caso análogo, faz jus ao pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em observância à **Lei Estadual nº 21.923/2023**, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido em momento anterior à sua vigência.



Fundamenta seu pedido na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no **ARE 1.498.059/GO**, que determinou a aplicação imediata da **Lei nº 21.923/2023**, independentemente da data do trânsito em julgado, em razão do caráter ampliativo de direitos da referida norma. Argumenta que o Princípio do Livre Convencimento não autoriza o magistrado a desconsiderar precedentes de Cortes Superiores, sob pena de ofensa aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, com a consequente reforma da decisão agravada, determinando-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para o pagamento do crédito.

Passo à análise.

Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo propriamente dita, cumpre ressaltar que a análise do presente recurso está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato recorrido, de modo que o Egrégio Tribunal se limita apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão, no aspecto da legalidade.

Ultrapassar esses limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias não enfrentadas no *decisum* seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria em vedada supressão de instância.

Nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.” (in Recursos – Direito Processual ao Vivo, vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág. 22).

A controvérsia cinge-se em averiguar o acerto da decisão proferida na instância singular, que indeferiu o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), determinando o pagamento da quantia devida por meio de precatório.



Sobre o tema em questão, é importante destacar que, nos termos do artigo 100, § 4º da Constituição Federal, cada Ente Federativo poderá delimitar, segundo sua respectiva capacidade econômica, o que se entende por Requisição de Pequeno Valor, desde que o mínimo seja igual ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Confira-se:

"Art. 100

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

No âmbito do Estado de Goiás, as obrigações acima mencionadas foram regulamentadas pela **Lei nº 17.034/2010**, que, em sua redação originária, fixava o limite máximo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor em **20 (vinte) salários-mínimos**.

Nada obstante, em **12 de maio de 2023**, referido diploma normativo foi alterado pela **Lei nº 21.923**, de modo que o limite máximo, que antes era de **20 (vinte)**, passou a ser de **40 (quarenta)** salários-mínimos:

"Art. 3º O limite máximo para o pagamento das requisições de pequeno valor, como autoriza o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, é fixado em 40 (quarenta) salários-mínimo."

Diante dessa alteração, surgiram algumas controvérsias relacionadas ao limite a ser aplicado a cada caso concreto, sobretudo em razão de a norma



ter sido mais benéfica aos credores da Fazenda Pública, que passaram a vislumbrar a possibilidade de recebimento de seus créditos por meio de Requisição de Pequeno Valor sem a necessidade de renunciar o valor excedente.

Inicialmente, ao analisar a discussão apresentada, o Excelso Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido de que a delimitação da sistemática de pagamento, se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, deve levar em consideração a data da constituição do título executivo judicial.

Em outras palavras, estabeleceu-se que o momento do trânsito em julgado é o marco temporal para aferição do limite máximo da Requisição de Pequeno Valor, sendo irrelevante alteração legislativa que altere tal valor.

Tal interpretação decorreu da ideia de que a aplicação da Lei no tempo deve obedecer ao brocardo *tempus regit actum*, sob pena de ser patente a violação à coisa julgada, à segurança jurídica e à boa-fé.

Aliás, ao analisar o **Tema 792** em sede de repercussão geral, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, firmou a seguinte tese:

Tema 792 - Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

Seguindo o posicionamento da Suprema Corte, fora adotado o entendimento de que a **Lei nº 21.923/2023** só tem aplicabilidade a partir da data de sua publicação, o que significa dizer que não há razão para retroagir os seus efeitos em relação aos requisitórios expedidos em data pretérita.

No entanto, em recente decisão monocrática proferida em **10/12/2024**, nos autos do **ARE 1.498.059/GO** a Suprema Corte definiu que a elevação do teto para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) deve ser aplicada a todos os casos, independentemente da data de reconhecimento judicial da dívida.

Confira-se:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. LEI DISTRITAL 6.618/2020, QUE AUMENTOU O LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR- RPV DE 10 PARA 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMA 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 2. Trata-se de demanda em que se discute a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, de origem parlamentar, que aumentou o limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV de 10 para 20 salários-NR.PROCESSO: 5613659-88.2022.8.09.0051 mínimos. 3. No julgamento do RE 729.107-RG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20/3/2015, Tema 792 da repercussão geral, discutiu-se a aplicabilidade imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu o teto para expedição de RPV de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários-mínimos, aos processos que transitaram em julgado durante a vigência da Lei Distrital 3.178/2002, que previa o limite de 40 salários-mínimos para fins de expedição de RPV, mas cujo cumprimento de sentença ocorreu já na vigência da lei nova. 4. Assim, a tese fixada no Tema 792 não se aplica à presente hipótese, na qual se discute as consequências da Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou o teto para a expedição de Requisição de Pequeno Valor para 20 (vinte) salários-mínimos. 5. A filtragem constitucional das normas que restringem direitos (caso da norma distrital relacionada ao Tema 792-RG) se realiza com fundamento em conjunto principiológico distinto dos casos envolvendo normas que, ao oposto, expande direitos (caso da Lei Distrital aplicada nessa demanda). 6. É incompatível com os valores constitucionais a alegação de direito fundamental por parte da Administração Pública (direito adquirido), cujo intuito histórico é essencialmente proteger o administrado de interferências estatais indevidas, para criar distinções injustificáveis entre os particulares. 7. Tal distinção se caracteriza, no presente caso, pela não observância à cronologia no pagamento das dívidas públicas, permitindo que novos credores, beneficiados pela novel legislação, recebam antes dos antigos credores, mesmo que idênticos os montantes devidos. 8. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Extraordinário, a fim de deferir o pedido de expedição do requisitório nos termos da Lei Distrital 6.618/2020, que previu o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para fins de RPV. (RE 1.361.600 AgR-ED/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4/11/2022). Com efeito, a aplicação da lei antiga, com o teto de 20 salários-mínimos, **permitiria que novos credores, beneficiados pela legislação superveniente, recebessem antes de credores mais antigos, mesmo que os valores devidos fossem idênticos.** (STF - ARE: 1498059 GO, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 23/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/10/2024 PUBLIC 24/10/2024). (g.)



O Excelentíssimo Ministro Cristiano Zanin fundamentou sua decisão no Princípio da Irretroatividade das Leis Restritivas de Direitos, ressaltando que esse Princípio não se aplica a normas que ampliam direitos. Além disso, enfatizou que a Constituição Federal protege o cidadão contra intervenções indevidas do Estado, e a aplicação de uma norma mais benéfica ao jurisdicionado constitui um direito fundamental.

Ademais, o Conspícuo Supremo Tribunal Federal destacou que a não aplicação do novo teto das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) em processos já em curso poderia gerar desigualdades arbitrárias entre credores, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento das dívidas públicas. Isso poderia resultar na priorização de credores mais recentes, beneficiados pela nova legislação, em detrimento daqueles que tiveram seus créditos reconhecidos anteriormente, ainda que os valores sejam equivalentes.

Portanto, *in casu*, considerando que o valor do crédito não extrapola o limite estabelecido pela **Lei nº 21.923/2023**, é possível aplicar o novo limite de **40 (quarenta)** salários-mínimos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência da referida Lei Estadual.

Desta feita, conclui-se que o deferimento do pedido, para aplicar a técnica de julgamento do *distinguishing* em relação ao **Tema 792** do Excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecer a possibilidade de aplicação da **Lei nº 21.923/2023** aos créditos anteriores à majoração do teto da Requisição de Pequeno Valor, é medida imperativa.

Desta feita, ante a estas considerações, a reforma da decisão atacada é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir o pedido formulado pela parte agravante e determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, observadas as normas da Corregedoria-Geral de Justiça e obedecidos aos limites legais para o respectivo Ente Público (Estado, Município e suas respectivas Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas).

É o voto.



Após a publicação no Diário da Justiça eletrônico noticiando o julgamento do presente procedimento, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas.

Em eventual necessidade de desarquivamento, este deverá ocorrer independentemente do recolhimento de qualquer valor por parte do interessado.

Determino, ainda, a retirada (baixa) do presente recurso do acervo desta Relatoria.

Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 47.163,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 09/06/2025 11:56:48

